



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
MESA DIRETORA



AO EXPEDIENTE DO DIA
05 de 11 de 15
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 580 / 2015

Institui o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV para os servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Art. 1º Fica instituído o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV, visando incentivar a aposentadoria dos servidores efetivos do quadro permanente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – ALPB.

Parágrafo único. O Plano instituído por esta lei compreende um conjunto de incentivos objetivando, nos prazos e condições aqui fixados, a adesão de servidores ocupantes dos cargos efetivos do quadro permanente.

Art. 2º Serão beneficiários do presente PINAV os servidores efetivos do quadro permanente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria integral e que não tenham atingido idade para a aposentadoria compulsória.

§ 1º Fica limitado a 50 (cinquenta) os beneficiários do presente Plano.

§ 2º O prazo para adesão ao Plano será de até 15 (quinze) dias após a publicação do edital de abertura, podendo ser renovado uma única vez se não for atingido o limite de 50 (cinquenta) beneficiários inscritos.

§ 3º Findos os prazos definidos no parágrafo anterior será publicada, no Diário do Poder Legislativo, a relação dos servidores optantes, por ordem decrescente de antiguidade em tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

§ 4º Os servidores inscritos portadores de doenças incapacitantes para o trabalho terão prioridade sobre o critério antiguidade, desde que apresentem laudo médico comprobatório emitido pela Junta Médica da Assembleia Legislativa.

§ 5º O pedido de adesão ao Plano será realizado em formulário próprio, Anexo Único desta Lei, junto a Secretaria de Administração e Recursos Humanos, devendo o servidor comparecer a referida secretaria munido de sua Carteira de Identidade, e na hipótese prevista no § 4º, do laudo médico correspondente.

Art. 3º Para gerenciar o Plano ora instituído fica criada uma comissão Gestora com representantes das seguintes Secretarias:

I. **Secretaria de Administração e Recursos Humanos** a quem caberá receber os interessados na adesão, solicitar o preenchimento do Termo de Adesão, analisá-los, elaborar relação dos servidores inscritos em ordem de antiguidade por tempo de serviço prestado a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, bem como publicá-la no Diário do Poder Legislativo, encaminhar, mediante protocolo, os Termos de Adesão dos 50 primeiros classificados à Secretaria de Controle Interno, observado o disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei;

II. **Secretaria de Controle Interno** a quem caberá recepcionar os servidores selecionados, orientá-los quanto ao requerimento de sua aposentadoria junto à PBPREV, simular o cálculo do incentivo e formalizar processo digital, elaborar parecer técnico e, em seguida, encaminhá-lo à Procuradoria;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
MESA DIRETORA



III. **Procuradoria Jurídica** a quem caberá elaborar parecer jurídico conclusivo e submeter à Homologação da Presidência;

IV. **Um Representante do Sindicato** para acompanhar a execução do Plano

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Casa a designação dos membros integrantes da Comissão Gestora do PINAV.

Art. 4º No limite de corte dos 50 (cinquenta) primeiros relacionados por maior tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa, respeitado o previsto no § 4º do artigo 2º, ocorrendo empate terá preferência o(a) servidor(a) mais idoso.

Art. 5º O servidor que aderir ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV perceberá, a título de indenização, o valor equivalente a 13% (treze por cento) da soma resultante do vencimento e da representação ou do subsídio, em se tratando de Procuradores e Auditores, por cada ano de efetivo exercício prestado exclusivamente à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, até o limite de 35 (trinta e cinco) anos e, ainda, o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, até o que o respectivo servidor complete a idade de 70 (setenta) anos.

§ 1º O cálculo da indenização prevista no *caput* do artigo será feita tomando como ponto de partida o mês em que o servidor receber o primeiro contracheque como aposentado.

§ 2º A apuração do tempo de efetivo exercício prestado à ALPB, a ser efetuada em dias, será convertida em anos, considerando 1 (um) ano para cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, desconsiderando-se as suas frações.

§ 3º Para fins de incidência do Imposto de Renda na Fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como isentas, nos termos da Legislação Federal pertinente, a indenização paga nos termos desta lei.

§ 4º O pagamento da indenização prevista neste artigo será efetuado em até 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas e não poderá exceder, a primeira parcela, ao prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro recebimento de seus proventos de aposentadoria junto à Paraíba Previdência – PBPrev.

§ 5º O valor máximo resultante do percentual calculado no *caput* será de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por ano trabalhado.

Art. 6º Não poderá aderir ao Plano instituído por esta lei o servidor que:

I. estiver respondendo a sindicância, inquérito ou processo disciplinar administrativo ou que tiver sido condenado à perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado ou nos casos previstos na Lei Complementar estadual nº 58/2003;

II. Se encontre acumulando cargos públicos na forma do disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo serão comprovadas mediante declaração firmada pelo servidor de que atenda ou não ao enquadramento nas situações descritas nos incisos deste artigo, sob pena de responsabilidade e devolução dos valores ilegalmente recebidos.

Art. 7º Caberá ao servidor solicitante levar o cartão de protocolo do requerimento de sua aposentadoria junto a PBPREV até a Secretaria de Controle Interno a quem caberá acompanhar a devida publicação do Diário Oficial do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
MESA DIRETORA



Art. 8º Ficará impedido de exercer qualquer outro cargo público no Poder Legislativo do Estado da Paraíba o servidor que aderir ao Plano previsto nesta lei.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação a que se refere este artigo as nomeações provenientes de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, assim como o servidor que já ocupava cargo em comissão até a data da publicação da presente lei.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Gestora do Plano.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

Plenário José Mariz, 04 de Novembro de 2015.

Dep. **ADRIANO GALDINO**
Presidente

Dep. **NABOR WANDERLEY**
Primeiro Secretário

Dep. **CAIO ROBERTO**
Segundo Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
MESA DIRETORA**



**ANEXO ÚNICO
TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA - PINAV**

Nome do servidor	Matrícula
Lotação	Telefone (trabalho)

ENDEREÇO RESIDENCIAL

Rua/Av.	
Número	Complemento
Bairro	CEP
Cidade	Estado
Telefone	E-mail

DECLARAÇÃO

Declaro que:

1. Não me encontro na presente data respondendo a qualquer sindicância, inquérito ou processo Administrativo Disciplinar ou fui condenado à perda de cargo por decisão judicial transitada em julgado ou nos casos previstos na Lei Complementar Estadual nº 58/2003;
2. Não acumulo cargos públicos na forma do disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Eu, acima identificado(a), declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas acima são verdadeiras e que pretendo fazer parte do "Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PINAV" implementado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Estou ciente de que só poderei fazer jus ao recebimento dos benefícios do PINAV, após 30 (trinta) dias a contar do primeiro recebimento de meus proventos de aposentadoria junto à Paraíba Previdência - PBPREV.

João Pessoa,de.....de.....

.....
Assinatura do Servidor

COMPROVANTE DE ADESÃO

ATESTO QUE O SERVIDOR ACIMA IDENTIFICADO SOLICITOU SUA ADESÃO AO **PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PINAV.**

Em...../...../.....



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 580115
Em 04/11/2015

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2015.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 05/11/2015

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 05/11/2015

Andréa
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2015

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2015

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2015.

Funcionário



REQUERIMIENTO

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 152, combinado com os arts. 154, 155 e 156, do Regimento Interno, que seja apreciada em Regime de Urgência Urgentíssima, Dispensados os Interstícios, e demais formalidades regimentais para a discussão e votação das matérias abaixo relacionadas:

➤ **VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº:**

- **580/2015 – DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** – Institui o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV para os Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, em 10 de novembro de 2015.

João Pessoa, 10 de novembro de 2015

DEPUTADOS

James Smith
Robert Hardy.
P. 2



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 580/2015

**Emenda: DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA - Institui o Plano de
Incentivo à Aposentadoria Voluntária -
PINAV para os Servidores Efetivos da
Assembleia Legislativa do Estado da
Paraíba.**

CERTIFICO, que a presente matéria foi encaminhada através de requerimento de inclusão em pauta em Regime de Urgência Urgentíssima, Dispensa de Interstícios, tendo sido aprovado o requerimento por unanimidade, em seguida o Presidente da Mesa dos Trabalhos João Henrique designou a Deputada Camila Toscano como Relatora Especial, que proferiu parecer favorável a propositura. O Presidente colocou a matéria em votação, tendo sido aprovado por unanimidade, na Ordem do Dia 10 de novembro de 2015.

Sala das Sessões em 10 de novembro de 2015.


Dep. NABOR WANDERLEY
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 178/2015

João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 580/2015, da Mesa Diretora, que "Institui o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV para os servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 178/2015
PROJETO DE LEI Nº 580/2015
AUTORIA: MESA DIRETORA

Institui o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV para os servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PINAV, visando incentivar a aposentadoria dos servidores efetivos do quadro permanente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB.

Parágrafo único. O Plano instituído por esta Lei compreende um conjunto de incentivos objetivando, nos prazos e condições aqui fixados, a adesão de servidores ocupantes dos cargos efetivos do quadro permanente.

Art. 2º Serão beneficiários do presente PINAV os servidores efetivos do quadro permanente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria integral e que não tenham atingido idade para a aposentadoria compulsória.

§ 1º Fica limitado a 50 (cinquenta) os beneficiários do presente Plano.

§ 2º O prazo para adesão ao Plano será de até 15 (quinze) dias após a publicação do edital de abertura, podendo ser renovado uma única vez se não for atingido o limite de 50 (cinquenta) beneficiários inscritos.

§ 3º Findos os prazos definidos no parágrafo anterior será publicada, no Diário do Poder Legislativo, a relação dos servidores optantes, por ordem decrescente de antiguidade em tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

§ 4º Os servidores inscritos portadores de doenças incapacitantes para o trabalho terão prioridade sobre o critério antiguidade, desde que apresentem laudo médico comprobatório emitido pela Junta Médica da Assembleia Legislativa.

§ 5º O pedido de adesão ao Plano será realizado em formulário próprio, Anexo Único desta Lei, junto a Secretaria de Administração e Recursos Humanos, devendo o servidor comparecer a referida Secretaria munido de sua Carteira de Identidade, e na hipótese prevista no § 4º, do laudo médico correspondente.

Art. 3º Para gerenciar o Plano ora instituído fica criada uma comissão Gestora com representantes das seguintes Secretarias:

I - Secretaria de Administração e Recursos Humanos a quem caberá receber os interessados na adesão, solicitar o preenchimento do Termo de Adesão, analisá-los, elaborar relação dos servidores inscritos em ordem de antiguidade por tempo de serviço prestado a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, bem como publicá-la no Diário do Poder Legislativo, encaminhar, mediante protocolo, os Termos de Adesão dos 50 (cinquenta) primeiros classificados à Secretaria de Controle Interno, observado o disposto no § 4º do art. 2º desta Lei;

II - Secretaria de Controle Interno a quem caberá recepcionar os servidores selecionados, orientá-los quanto ao requerimento de sua aposentadoria junto à PBPrev, simular o cálculo do incentivo e formalizar processo digital, elaborar parecer técnico e, em seguida, encaminhá-lo à Procuradoria;

III - Procuradoria Jurídica a quem caberá elaborar parecer jurídico conclusivo e submeter à Homologação da Presidência;

IV - Um Representante do Sindicato para acompanhar a execução do Plano.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Casa a designação dos membros integrantes da Comissão Gestora do PINAV.

Art. 4º No limite de corte dos 50 (cinquenta) primeiros relacionados por maior tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa, respeitado o previsto no § 4º do art. 2º, ocorrendo empate terá preferência o(a) servidor(a) mais idoso(a).

Art. 5º O servidor que aderir ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PINAV perceberá, a título de indenização, o valor equivalente a 13% (treze por cento) da soma resultante do vencimento e da representação ou do subsídio, em se tratando de Procuradores e Auditores, por cada ano de efetivo exercício prestado exclusivamente à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, até o limite de 35 (trinta e cinco) anos e, ainda, o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, até o que o respectivo servidor complete a idade de 70 (setenta) anos.

§ 1º O cálculo da indenização prevista no *caput* do artigo será feita tomando como ponto de partida o mês em que o servidor receber o primeiro contracheque como aposentado.

§ 2º A apuração do tempo de efetivo exercício prestado à ALPB, a ser efetuada em dias, será convertida em anos, considerando 1 (um) ano para cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, desconsiderando-se as suas frações.

§ 3º Para fins de incidência do Imposto de Renda na Fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como isentas, nos termos da Legislação Federal pertinente, a indenização paga nos termos desta Lei.

§ 4º O pagamento da indenização prevista neste artigo será efetuado em até 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas e não poderá exceder, a primeira parcela, ao prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro recebimento de seus proventos de aposentadoria junto à Paraíba Previdência - PBPrev.

§ 5º O valor máximo resultante do percentual calculado no *caput* será de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por ano trabalhado.

Art. 6º Não poderá aderir ao Plano instituído por esta Lei o servidor que:

I - estiver respondendo a sindicância, inquérito ou processo disciplinar administrativo ou que tiver sido condenado à perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado ou nos casos previstos na Lei Complementar Estadual nº 58/2003;

II - se encontre acumulando cargos públicos na forma do disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo serão comprovadas mediante declaração firmada pelo servidor de que atenda ou não ao enquadramento nas situações descritas nos incisos deste artigo, sob pena de responsabilidade e devolução dos valores ilegalmente recebidos.

Art. 7º Caberá ao servidor solicitante levar o cartão de protocolo do requerimento de sua aposentadoria junto a PBPrev até a Secretaria de Controle Interno a quem caberá acompanhar a devida publicação do Diário Oficial do Estado.

Art. 8º Ficará impedido de exercer qualquer outro cargo público no Poder Legislativo do Estado da Paraíba o servidor que aderir ao Plano previsto nesta Lei.

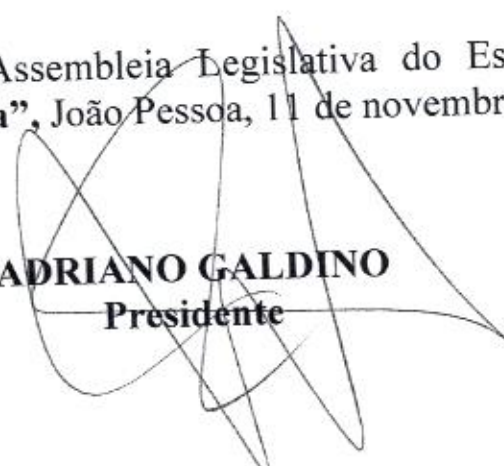
Parágrafo único. Excetua-se da vedação a que se refere este artigo as nomeações provenientes de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, assim como o servidor que já ocupava cargo em comissão até a data da publicação da presente Lei.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Gestora do Plano.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de novembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ANEXO ÚNICO

TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PINAV

Nome do servidor	Matricula
Lotação	Telefone (trabalho)

ENDEREÇO RESIDENCIAL

Rua/Av.			
Número	Complemento		
Bairro	CEP		
Cidade	Estado		
Telefone	E-mail		

DECLARAÇÃO

Declaro que:

1. Não me encontro na presente data respondendo a qualquer sindicância, inquérito ou processo Administrativo Disciplinar ou fui condenado à perda de cargo por decisão judicial transitada em julgado ou nos casos previstos na Lei Complementar Estadual nº 58/2003;
2. Não acumulo cargos públicos na forma do disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Eu, acima identificado(a), declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas acima são verdadeiras e que pretendo fazer parte do “Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV” implementado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – ALPB.

Estou ciente de que só poderei fazer jus ao recebimento dos benefícios do PINAV, após 30 (trinta) dias a contar do primeiro recebimento de meus proventos de aposentadoria junto à Paraíba Previdência – PBPrev.

João Pessoa,de.....de.....

.....
Assinatura do Servidor

COMPROVANTE DE ADESÃO

ATESTO QUE O SERVIDOR ACIMA IDENTIFICADO SOLICITOU SUA ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PINAV.

Em...../...../.....

.....
Ass. do Responsável na Secretaria de Administração e Rec. Humanos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 178/2015

PROJETO DE LEI Nº 580/2015

AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA

EMENTA: Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI – para os Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 06

Recebido em: 12/11/15

Nome: [Assinatura]

A Casa Civil em 12/11/2015
Prazo Constitucional: 03/12/2015
Lei nº: 10.548, 03/12/2015
Data: 04/12/2015
Pro.ulgada pelo Presidente
Adriano Galvão



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 65/GSL

João Pessoa, 03 de dezembro de 2015.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 580/2015, da Mesa Diretora, que "Institui o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV para os servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO,
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Morais
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

RECEBIDO

Em 03/12/15
Marcelo Coutinho

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

15:40



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

OFÍCIO Nº 048/2015

João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 65/2015 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 580/2015**, que “Instituí o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PINAV – para os servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba”, **de autoria da Mesa Diretora**, deverá receber o nº de **Lei nº 10.578**, para que possa ser promulgada por essa Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor

DR. WASHINGTON ROCHA DE AQUINO

Secretário Legislativo da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 10.578, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: MESA DIREETORA

Institui o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV para os servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PINAV, visando incentivar a aposentadoria dos servidores efetivos do quadro permanente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB.

Parágrafo único. O Plano instituído por esta Lei compreende um conjunto de incentivos objetivando, nos prazos e condições aqui fixados, a adesão de servidores ocupantes dos cargos efetivos do quadro permanente.

Art. 2º Serão beneficiários do presente PINAV os servidores efetivos do quadro permanente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria integral e que não tenham atingido idade para a aposentadoria compulsória.

§ 1º Fica limitado a 50 (cinquenta) os beneficiários do presente Plano.

§ 2º O prazo para adesão ao Plano será de até 15 (quinze) dias após a publicação do edital de abertura, podendo ser renovado uma única vez se não for atingido o limite de 50 (cinquenta) beneficiários

§ 3º Findos os prazos definidos no parágrafo anterior será publicada, no Diário do Poder Legislativo, a relação dos servidores optantes, por ordem decrescente de antiguidade em tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

§ 4º Os servidores inscritos portadores de doenças incapacitantes para o trabalho terão prioridade sobre o critério antiguidade, desde que apresentem laudo médico comprobatório emitido pela Junta Médica da Assembleia Legislativa.

§ 5º O pedido de adesão ao Plano será realizado em formulário próprio, Anexo Único desta Lei, junto a Secretaria de Administração e Recursos Humanos, devendo o servidor comparecer a referida Secretaria munido de sua Carteira de Identidade, e na hipótese prevista no § 4º, do laudo médico correspondente.

Art. 3º Para gerenciar o Plano ora instituído fica criada uma comissão Gestora com representantes das seguintes Secretarias:

I - Secretaria de Administração e Recursos Humanos a quem caberá receber os interessados na adesão, solicitar o preenchimento do Termo de Adesão, analisá-los, elaborar relação dos servidores inscritos em ordem de antiguidade por tempo de serviço prestado a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, bem como publicá-la no Diário do Poder Legislativo, encaminhar, mediante protocolo, os Termos de Adesão dos 50 (cinquenta) primeiros classificados à Secretaria de Controle Interno, observado o disposto no § 4º do art. 2º desta Lei;

II - Secretaria de Controle Interno a quem caberá recepcionar os servidores selecionados, orientá-los quanto ao requerimento de sua aposentadoria junto à PBPrev, simular o cálculo do incentivo e formalizar processo digital, elaborar parecer técnico e, em seguida, encaminhá-lo à Procuradoria;

III - Procuradoria Jurídica a quem caberá elaborar parecer jurídico conclusivo e submeter à Homologação da Presidência;

IV - Um Representante do Sindicato para acompanhar a execução do Plano.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Casa a designação dos membros integrantes da Comissão Gestora do PINAV.

Art. 4º No limite de corte dos 50 (cinquenta) primeiros relacionados por maior tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa, respeitado o previsto no § 4º do art. 2º, ocorrendo empate terá preferência o(a) servidor(a) mais idoso(a).

Art. 5º O servidor que aderir ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PINAV perceberá, a título de indenização, o valor equivalente a 13% (treze por cento) da soma resultante do vencimento e da representação ou do subsídio, em se tratando de Procuradores e Auditores, por cada ano de efetivo exercício prestado exclusivamente à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, até o limite de 35 (trinta e cinco) anos e, ainda, o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, até o que o respectivo servidor complete a idade de 70 (setenta) anos.

§ 1º O cálculo da indenização prevista no *caput* do artigo será feita tomando como ponto de partida o mês em que o servidor receber o primeiro contracheque como aposentado.

§ 2º A apuração do tempo de efetivo exercício prestado à ALPB, a ser efetuada em dias, será convertida em anos, considerando 1 (um) ano para cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, desconsiderando-se as suas frações.

§ 3º Para fins de incidência do Imposto de Renda na Fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como isentas, nos termos da Legislação Federal pertinente, a indenização paga nos termos desta Lei.

§ 4º O pagamento da indenização prevista neste artigo será efetuado em até 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas e não poderá exceder, a primeira parcela, ao prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro recebimento de seus proventos de aposentadoria junto à Paraíba Previdência - PBPrev.

§ 5º O valor máximo resultante do percentual calculado no *caput* será de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por ano trabalhado.

Art. 6º Não poderá aderir ao Plano instituído por esta Lei o servidor que:

I - estiver respondendo a sindicância, inquérito ou processo disciplinar administrativo ou que tiver sido condenado à perda do cargo

por decisão judicial transitada em julgado ou nos casos previstos na Lei Complementar Estadual nº 58/2003;

II - se encontre acumulando cargos públicos na forma do disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo serão comprovadas mediante declaração firmada pelo servidor de que atenda ou não ao enquadramento nas situações descritas nos incisos deste artigo, sob pena de responsabilidade e devolução dos valores ilegalmente recebidos.

Art. 7º Caberá ao servidor solicitante levar o cartão de protocolo do requerimento de sua aposentadoria junto a PBPrev até a Secretaria de Controle Interno a quem caberá acompanhar a devida publicação do Diário Oficial do Estado.

Art. 8º Ficarão impedidos de exercer qualquer outro cargo público no Poder Legislativo do Estado da Paraíba o servidor que aderir ao Plano previsto nesta Lei.

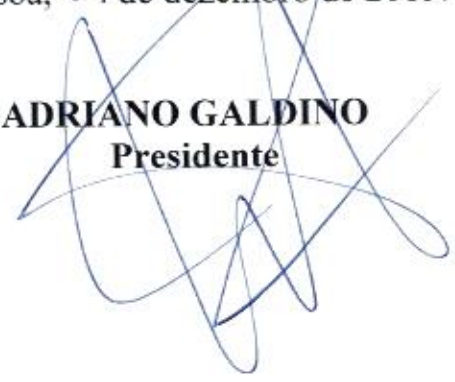
Parágrafo único. Excetuam-se da vedação a que se refere este artigo as nomeações provenientes de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, assim como o servidor que já ocupava cargo em comissão até a data da publicação da presente Lei.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Gestora do Plano.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 04 de dezembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ANEXO ÚNICO

TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PINAV

Nome do servidor	Matrícula
Lotação	Telefone (trabalho)

ENDEREÇO RESIDENCIAL

Rua/Av.	
Número	Complemento
Bairro	CEP
Cidade	Estado
Telefone	E-mail

DECLARAÇÃO

Declaro que:

1. Não me encontro na presente data respondendo a qualquer sindicância, inquérito ou processo Administrativo Disciplinar ou fui condenado à perda de cargo por decisão judicial transitada em julgado ou nos casos previstos na Lei Complementar Estadual nº 58/2003;
2. Não acumulo cargos públicos na forma do disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Eu, acima identificado(a), declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas acima são verdadeiras e que pretendo fazer parte do “Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV” implementado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – ALPB.

Estou ciente de que só poderei fazer jus ao recebimento dos benefícios do PINAV, após 30 (trinta) dias a contar do primeiro recebimento de meus proventos de aposentadoria junto à Paraíba Previdência – PBPrev.

João Pessoa,de.....de.....

.....
Assinatura do Servidor

COMPROVANTE DE ADESÃO

ATESTO QUE O SERVIDOR ACIMA IDENTIFICADO SOLICITOU SUA ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PINAV.

Em...../...../.....

.....
Ass. do Responsável na Secretaria de Administração e Rec. Humanos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 581/2015

AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA: Institui o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV para os Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa

Certifico teve sua finalização com 22 (vinte e dois) páginas, transformada na Lei nº 10.578, de 03/12/2015 publicada no Diário Oficial de e no Diário do Poder Legislativo de 04/12/2015.

João Pessoa, 04 de dezembro de e 2015.

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo